

EMENDA Nº _____
(ao PL 1179/2020)

Dê-se ao art. 21º do Projeto a seguinte redação:

“**Art.21º** Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para os contratos com vigência de 20 de março de 2020 a 31 de outubro de 2020 ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n.6, de 20 de março de 2020.

§1º As demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando apreciadas pelo órgão competente, praticadas a partir de 20 de março de 2020 e enquanto durar o estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n.6, de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§2º A suspensão do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, contida no caput não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica na forma do art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, pode gerar grande insegurança jurídica para as empresas que atuam no País, especialmente no que diz respeito à suspensão do art. 90, IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

O referido artigo determina que empresas, quando tomarem parte de contrato associativo, *joint venture* ou consórcio, devem notificar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e aguardar sua autorização, antes de consumir a operação. O prazo atual de análise para casos simples é de sete dias. No

texto da proposição, explicita-se que não será necessária a notificação do referido órgão de controle.

Um dos objetivos de se pedir a autorização do Cade para esse tipo de operação é dar garantia para a empresa de que a operação foi por essa instância analisada e aprovada, ficando eliminada, portanto, a possibilidade de se argumentar, a posteriori, a prática de qualquer ilícito concorrencial, evitando-se, assim, a instauração de processo administrativo contra as empresas interessadas. Por outro lado, esse dispositivo assegura também que tais acordos serão operacionalizados de maneira competitiva, preservando-se não apenas o mercado, mas toda a sociedade.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Senado Federal, 31 de março de 2020.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder do Progressistas